GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 27/2023 - SEDES/SEEDS Brasília-DF, 14 de abril de 2023.

DECISÃO FINAL DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2020

Processo: 00431-00020929/2020-91

Objeto: Julgamento final das contas apresentadas pelo Instituto SOUBRAS a respeito da execução do Termo de Fomento nº 02/2020.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do julgamento final das contas apresentadas pelo Instituto SOUBRAS, a respeito da execução do Termo de Termo de Fomento: 02/2020

1.2. O Termo de Fomento n.º 2/2020 (51658381) foi firmado entre esta Secretaria e o Instituto SOUBRAS, aos 27 de novembro de 2020, para a realização do projeto "Um Novo Caminho", voltado à instrução e capacitação de pessoas em situação de rua e alta vulnerabilidade social, acolhidas no alojamento localizado no Autódromo Internacional Nelson Piquet.

1.3. A parceria teve vigência entre 27/11/2020 a 31/12/2020 e teve o objetivo de orientar e capacitar aproximadamente 200 (duzentas) pessoas em situação de rua nos espaços destinados ao acolhimento, devido à pandemia de COVID 19 (Corona Vírus). Para tanto, a OSC apresentou Plano de Trabalho prevendo a realização de 40 horas de cursos ao longo de 20 dias.

1.4. O valor efetivamente transferido por esta Secretaria ao Instituto SOUBRAS foi de R$ 499.656,57 (quatrocentos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme a Ordem Bancária 2020OB62557 (52607844) conforme Registro no SIGGO (80253418).

1.5. Ao final da execução da parceria, a instituição não apresentou o Relatório de Execução do Objeto conforme solicitado pelos seguintes documentos, de forma reiterada: Ofício 51 64947463, correspondência eletrônica 64950142, correspondência eletrônica 68053002, Ofício 1 77713917 e correspondência eletrônica 77855869.

1.6. Frente ao encerramento da parceria, a comissão gestora elaborou o Parecer Técnico sobre Relatório de Execução do Objeto (102947070), conforme exigências constantes nos Arts. 66 a 69 do Decreto Distrital nº 37843, de 2016 e na Portaria nº 91, de 30 de dezembro de 2020. O referido parecer foi analisado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, por meio da Nota Técnica 1 (103502352), que concluiu no seguinte sentido:

> " Diante do exposto e após verificada a omissão no dever de prestar contas, sugerimos a REPROVAÇÃO da prestação de contas, conforme determina a alínea "a", do inciso III, do art. 72, da Lei nº 13.019/2014.
>
> Encaminhamos os autos ao Secretário Executivo para julgamento e decisão, em conformidade com o art. 69 do Decreto Distrital nº 37.843/2016."

1.7. A Comissão de Monitoramento e Avaliação de parcerias realizou análise por meio a primeira Nota Técnica de Avaliação (ID SEI 103502352), a respeito do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ID SEI 102947070), para subsidiar o primeiro julgamento das contas.

1.8. O primeiro julgamento emitido em 16/01/2023, por meio da Decisão 1 (ID

SEI 103888740), o qual decidiu pela reprovação destas por omissão no dever de prestar contas, uma vez que a OSC não entregou o Relatório de Execução do Objeto. Por sua vez, OSC entrou com recurso, apresentado os seguintes documentos SEI: (106009379, 106009437, 106009473 e 106009527), ensejando a presente decisão.

1.9. É o brevíssimo relato.

2. DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DE CONTAS

2.1. O Decreto nº 39.600, de 28 de dezembro de 2018, instituiu no âmbito do GDF o Manual MROSC DF. O documento padronizou procedimentos e modelos de documentos técnicos para orientar a gestão as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

2.2. E, por isso, será utilizado como fundamento para o presente julgamento de contras, que analisa a prestação de contas apresentada pelo Instituto SOUBRAS, a respeito da execução do Termo de Fomento nº 02/2020.

2.3. Estabelece o referido manual que, findada a execução da parceria, a OSC deve prestar contas mediante procedimento em que se avalie sua execução e, por conseguinte, o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

2.4. O MROSC traz como inovação a prestação de contas com base no controle de resultados, ou seja, com foco no cumprimento do objeto e alcance das metas e resultados, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. Com isso, o dever de prestar contas tem início no momento de liberação da primeira parcela dos recursos financeiros, observando prazos e normas estabelecidos no Decreto MROSC/DF e na Portaria SEDES nº 91/2020.

2.5. Conforme preconiza o art. 66 do Decreto nº 37.843/20016, sempre que a duração da parceria exceder a um ano, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas da parceria. Destarte, a prestação de contas deve ser vista como mais um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias.

2.6. O procedimento regular de prestação de contas final compreende a apresentação das contas, de responsabilidade da Organização da Sociedade Civil, seguida da análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública. Conforme determina a Lei 13.019/2014:

> Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano
>
> § 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:
>
> I - aprovação da prestação de contas;
>
> II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
>
> III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.
>
> Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:
>
> I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
>
> II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; (caráter educativo)
>
> III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
>
> a) omissão no dever de prestar contas;
>
> b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
>
> c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
>
> d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

2.7. A apresentação das contas pela OSC é realizada por meio do Relatório de Execução do Objeto, no prazo de 90 dias após o término da vigência da parceria, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, mediante solicitação justificada da Organização da Sociedade Civil. Já a análise e manifestação conclusiva das contas pela Administração Pública é realizada por meio de parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas, no prazo de até 150 dias contados da data da apresentação do relatório de execução do objeto, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão motivada.

2.8. Nos termos do art. 60 do Decreto nº 37.843/2016, o supracitado Relatório deve ser apresentado de modo a possibilitar que o(a) gestor(a) da parceria avalie o cumprimento do objeto a partir de verificação de que as metas previstas foram alcançadas. Portanto, ele deve conter a descrição das atividades ou projetos desenvolvidos e um comparativo das metas propostas e dos resultados alcançados, com todos os documentos que comprovem a realização das ações em anexo (listas de presença, fotos, vídeos). Em casos de parceria com vigência superior a um ano, recomenda-se ainda anexar os resultados de pesquisa de satisfação do público.

> Art. 60. O relatório de execução do objeto apresentado pela organização da sociedade civil deverá conter:
>
> I - descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto, para demonstrar o alcance das metas e dos resultados esperados no período de que trata a prestação de contas;
>
> II - documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes;
>
> III - documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver; e
>
> IV - documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo.

2.9. A análise do relatório de execução do objeto é realizada pelo(a) gestor(a) da parceria, consistindo na verificação do cumprimento do objeto. Ressalte-se que a Lei MROSC determina que a análise da prestação de contas considere a "verdade real", conceito que reforça a ideia de que a análise não pode restringir-se à "verdade formal", mas focar nos fatos ocorridos e nos resultados efetivamente alcançados. Ademais, para fins de diagnóstico da realidade contemplada pela parceria, o parecer técnico conclusivo deve abordar também: impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas; grau de satisfação do público-alvo; possibilidade de sustentabilidade das ações objeto da parceria.

2.10. Na manifestação final acerca da prestação de contas, o gestor da parceria pode concluir que: houve cumprimento integral do objeto; houve cumprimento parcial do objeto com justificativa suficiente quanto às metas não alcançadas, o que implicará emissão de parecer técnico conclusivo, favorável à aprovação das contas, com imediato encaminhamento do processo à autoridade responsável pelo julgamento das contas; ou não foi cumprido o objeto e que não há justificativa suficiente para que as metas não tenham sido alcançadas. Essa última hipótese implicará emissão de parecer técnico preliminar indicando: glosa dos valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente; e necessidade de notificação à Organização da Sociedade Civil, para que apresente relatório de execução financeira para subsidiar a emissão do parecer técnico conclusivo.

2.11. Em caso de não comprovação do alcance de metas e resultados pactuados, ou ainda em casos de denúncias ou de verificação de indícios de irregularidade na execução do objeto ou dos recursos financeiros, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo(a) administrador(a) público(a), a Administração Pública pode solicitar que a OSC apresente Relatório de Execução Financeira, com descrição das despesas e receitas realizadas. Tal relatório é analisado pelo o gestor da parceria, que pode solicitar elucidações à Gerência de Prestação de Contas da SUAG.

2.12. Após a emissão do parecer técnico do gestor da parceria relativo à execução financeira, o julgamento das contas será realizado pelo Secretário Executivo, nos termos definidos pelo Decreto nº 37.843/2016:

> Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:
>
> I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;
>
> II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da

visita técnica in loco; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Parágrafo único. A competência para o julgamento das contas será da autoridade competente para celebrar a parceria ou de agente público a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Art. 69. A decisão final de julgamento das contas pelo administrador público será de:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas e imediata instauração da tomada de contas especial.

§ 1º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos os objetivos e metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta que não resulte em dano ao erário.

§ 2º A rejeição das contas ocorrerá quando comprovado:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto da parceria;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 71. Exaurida a fase recursal, o órgão ou entidade pública deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas das contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; ou

II - no caso de rejeição das contas, notificar a organização da sociedade civil para que:

a) devolva os recursos, conforme o montante do débito apurado; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme procedimento definido em ato setorial.

§ 1º A aprovação das contas, com ou sem ressalvas, gera quitação para a organização da sociedade civil.

§ 2º O registro das ressalvas possui caráter educativo e preventivo e será considerado na eventual aplicação de sanções previstas neste Decreto.

2.13. Por sua vez, a Portaria SEDES nº 91/2020, detalha os procedimentos relativos ao julgamento final das contas:

Art. 61. O prazo de apreciação da prestação de contas é de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência necessária à instrução do processo, prorrogável justificadamente por igual período.

§ 1° Para fins de contagem do prazo previsto no caput, contabilizar-se-á:

I – noventa dias para que o gestor da parceria emita parecer técnico conclusivo ou preliminar sobre a prestação de contas;

II – sessenta dias para que a autoridade competente julgue as contas, após o gestor da parceria emitir o parecer técnico conclusivo.

§ 2° Caso o gestor da parceria emita parecer técnico preliminar indicando a necessidade de apresentação do relatório de execução financeira, após a apresentação do documento pela organização da sociedade civil, contabilizar-se-á:

I – dez dias para que o gestor da parceria encaminhe o relatório de execução financeira ao setor de análise de prestação de contas;

II – noventa dias para análise pelo setor de análise de prestação de contas;

III – quinze dias para que o gestor da parceria emita parecer técnico conclusivo sobre a prestação de contas;

IV - trinta e cinco dias para que a autoridade competente julgue as contas.

§ 3° Para fins do disposto no caput, considera-se diligência todo procedimento que tiver por objetivo o esclarecimento de fatos, saneamento de falhas ou

> complementação de informações necessárias à instrução da prestação de contas por meio de solicitações dirigidas à organização da sociedade civil, desde que os documentos comprobatórios do procedimento estejam incluídos no processo de acompanhamento da parceria.
>
> § 4° A autoridade competente para julgar as contas, de ofício ou por provocação, poderá prorrogar o prazo para apreciação das contas, devendo o ato de prorrogação constar do processo de acompanhamento da parceria.

2.14. A decisão final de julgamento das contas será encaminhada para ciência da Organização da Sociedade Civil, que poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso à autoridade superior.

2.15. A lei inova quando permite a OSC solicitar autorização para devolução de recursos por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante apresentação de novo Plano de Trabalho relacionado ao objeto da parceria e à área de atuação da organização, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja caso de restituição integral de recursos. A autorização de ressarcimento por ações compensatórias será de competência indelegável da Secretária de Estado, em juízo de conveniência e oportunidade, desde que ouvido(a) o(a) gestor(a) da parceria, desde que respeitados os seguintes limites:

2.16. Por fim, cumpre destacar que o parágrafo único, do art. 68, do Decreto nº 37.843/2016 determina que a competência para julgamento da prestação de contas final é da autoridade competente para celebrar a parceria ou de agente público a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação. Em cumprimento à delegação de competência prevista no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 41.498, de 18 de novembro de 2020, c/c art. 2º, inc. I da Portaria nº 02, de 25 de janeiro de 2023, cabe Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social firmar termos de colaboração e, por consequência, julgar a prestação de contas final.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. No caso em concreto, a parceria firmada entre esta SEDES e o Instituto SOUBRAS teve vigência entre 27/11/2020 e 30/12/2020. Ao final da execução da parceria, a instituição não apresentou o Relatório de Execução do Objeto conforme solicitado pelos seguintes documentos, de forma reiterada: Ofício 51 64947463, correspondência eletrônica 64950142, correspondência eletrônica 68053002, Ofício 1 77713917 e correspondência eletrônica 77855869.

3.2. Diante disso, em 02 de janeiro de 2023, a comissão gestora da parceria emitiu Parecer Técnico sobre relatório de execução do objeto (102947070), com todos os campos exigidos pelo Manual MROSC GDF. Porém, devido à omissão da OSC, concluiu o parecer que não é possível aferir o cumprimento do objeto diante da não apresentação da OSC da prestação de contas - relatório de execução do objeto.

3.3. Ressalta-se que este documento é obrigatório para a análise da prestação de contas e a sua não apresentação rejeição das contas por omissão no dever de prestar contas nos termos do disposto no art. 64, § 2º e art. 69, § 2ºdo Decreto n° 37.843/2016:

> Art. 64. Nas parcerias com vigência superior a um ano, haverá prestação de contas anual, que consistirá em relatório parcial de execução do objeto, apresentado pela organização da sociedade civil no prazo de noventa dias após o fim de cada exercício.
>
> § 2º Na hipótese de omissão, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para apresentar o relatório parcial de execução do objeto no prazo de quinze dias, sob pena de:
>
> I - aplicação de sanção de advertência; e
>
> II - suspensão da liberação das parcelas seguintes do cronograma de desembolso, até que seja cumprida a obrigação.
>
> Art. 69. A decisão final de julgamento das contas pelo administrador público será de:
>
> **§ 2º A rejeição das contas ocorrerá quando comprovado:**

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto da parceria;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

3.4. Por isso, a Comissão Gestora da Parceria, conforme Parecer Técnico - Relatório Execução Objeto(MROSC) 1 (102947070), e a Comissão de Monitoramento e Avaliação de Parcerias, conforme Nota Técnica 1 (103502352), foram unânimes em recomendar a reprovação das contas frente à não apresentação da documentação comprobatória das atividades realizadas pela OSC, a apresentação das contas não foi realizada pela OSC e não houve entrega do Relatório de Execução do Objeto, após o término da vigência da parceria, encerrada em 31/12/2020.

3.5. Ademais, outras irregularidades foram identificadas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação de Parcerias, conforme Nota Técnica 1 (103502352), quais sejam:

a) por meio da documentação constante no processo observa-se que não foi realizada pesquisa de satisfação, nos termos do art.50 do Decreto Distrital nº 37.843/2016,

b) a Organização da Sociedade Civil não apresentou documento similar que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo. Também não foi possível verificar que se as ações que foram objeto da parceria apresentam potencial de sustentabilidade e continuidade.

c) a Organização da Sociedade Civil divulgou na internet, em locais visíveis das sedes sociais e nos estabelecimentos em que desenvolve ações, a relação das parcerias celebradas, porém em desatendimento ao disposto nos arts. 79 e 80 do Decreto Distrital nº 37.843/2016.

3.6. Por isso, o Secretário Executivo decidiu pela rejeição as contas apresentadas.

3.7. Em seguida, a OSC entrou com recurso dentro do prazo de 15 dias após a decisão, apresentando os documentos ID SEI 106009379, 106009437, 106009473e 106009527, dentre eles o Relatório de Execução do Objeto, permanecendo ainda em omissão de documentação complementar comprobatória. O próprio relatório emitido pela parceira resta incompleto quanto à apresentação de meios de verificação das metas.

3.8. Acerca do cumprimento das metas apresentadas no Plano de Trabalho (51281455), conforme verificado no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, no Relatório de Execução do Objeto apresentado pela OSC e nos documentos acostados aos autos, a CMAP observou-se, na Nota Técnica 3 (110189609), as informações seguintes.

> 1. Resultado Esperado: QUANTITATIVOS:
>
> 1.1 Orientar e capacitar aproximadamente 200 (duzentas) pessoas em situação de rua nos espaços destinados ao acolhimento, devido à pandemia de COVID 19 (Corona Vírus);
>
> Apesar da meta não apresentar um número fixo de participantes, mas apenas aproximado, ainda assim não há comprovação de que o serviço tenha atingido um quantitativo próximo a duzentas pessoas. O Plano de Trabalho também não previa quais meios de verificação seriam utilizados, entretanto a OSC poderia ter apresentado listas de presença, cópia de certificados emitidos nominalmente, ficha de inscrição dos usuários, dentre outros que denotassem algum quantitativo, o que não ocorreu. Nas fotografias, observa-se sempre poucos usuários presentes. Dessa forma, não consta nos autos meios suficientes de comprovação para a meta.
>
> 1.2 Ofertar 05 (cinco) cursos livres (distribuídos em dois turnos - Matutino e Noturno, no alojamento localizado no Autódromo Internacional Nelson Piquet, sendo: a. Segurança Eletrônica Básica; Monitor: SR. JONATHAS SOUZA DO NASCIMENTO; b. Barbeiro Profissional; Monitor: SR. ARNALDO PEDRO DE OLIVEIRA; c. Informática Básica Monitor: Professor MESSIAS DE CARVALHO HONORATO AMORIM; d. Eletricista Básico; Monitor: Professor JOACIR GERALDO RODRIGUES; e. Reparos em Eletrodomésticos. Monitor: Sr. EMERSON PEREIRA SILVA;
>
> A OSC apresentou o conteúdo programático dos cursos no Plano de Trabalho inicial, que teriam 40 horas/aula cada um. Apresentou como comprovação apenas fotografias de maneira geral, não especificadas, não servindo como meio de

verificação. As listas de presença nominais e as cópias dos certificados emitidos seriam meios essenciais de prova, no entanto não foram apresentados pela parceira. Além disso, não foram acostados aos autos o currículo dos instrutores selecionados, para comprovação da capacidade técnica. A única comprovação apresentada é de que o recurso financeiro foi repassado aos instrutores (53946280).

1.3. Realizar 07 (sete) palestras com temas específicos vinculados ao objeto do projeto, distribuídas no período de atividades (Totalizando 14 palestras conforme planilha financeira);

Assim como ocorreu quanto aos cursos, a OSC também não apresentou meios de verificação para que a Administração pudesse atestar corretamente o cumprimento da meta relativa às palestras. Não foram apresentadas as listas de presença, certificados de participação, nem ao menos currículo dos palestrantes, para verificação da capacidade técnica para o serviço. A única comprovação apresentada é de que o recurso financeiro foi repassado aos palestrantes (53946280).

1.4. Divulgar nas redes sociais do Instituto material/imagens/vídeos das atividades.

De acordo com as alegações da comissão gestora emitidas no Parecer Técnico Conclusivo e o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, não foi possível verificar a correta divulgação nas redes sociais.

1.5. Montar uma estrutura própria com salas específicas equipadas com todo material necessário à execução do projeto.

De acordo com a comissão gestora, e os relatos constantes nos documentos e fotografias do processo, a estrutura foi montada para a oferta dos serviços. Apesar disso, não há relatório descritivo da estrutura nos autos, apenas algumas notas fiscais com os equipamentos alugados, a saber (ID SEI 53946280):

- Locação de fechamento cego
- Locação de banheiro químico
- Locação de extintor de incêndio
- Locação de box truss Q30
- Locação de gerador
- Locação de sistema de sonorização de auditório
- Locação de praticáveis pantográficos
- Locação de tenda piramidal
- Locação de Octanorm

Não foi apresentada prestação de contas a respeito dos computadores que aparecem nas fotografias, mesas, cadeiras e material utilizado nos cursos, como eletrônicos, ferramentas, máquinas de cortar cabelo, dentre outros possíveis que não foram registrados nem mostrados em fotografia, mas que seriam necessários à execução dos cursos.

1.6. Registro Fotográfico (inscrições, abertura e encerramento).

Os registros fotográficos apresentados não foram separados nas fases apresentadas acima (inscrições, abertura e encerramento), nem por curso ou palestra, mas sim de forma aleatória e não identificada (ID SEI 53946125)

1.7. Comprovar a participação dos alunos com lista de presença.

Apesar da cobrança da comissão gestora mediante ofício (77713917) a comprovação não foi apresentada pela OSC.

1.8. Entregar um certificado ao final do evento para todos àqueles que participaram com no mínimo 70% de frequência.

Apesar da cobrança da comissão gestora mediante ofício (77713917) a comprovação não foi apresentada pela OSC.

2. Resultado Esperado: QUALITATIVOS:

2.1. Promover orientação para o ingresso no mercado de trabalho;

2.2. Fomentar a formalização de novos microempreendedores individuais (MEI) e/ou cooperativas, associações ou grupos de economia solidária;

2.3. Impactar na forma de geração de renda destas pessoas, despertando a necessidade de autonomia financeira e estímulo a vontade de executar ideias;

2.4. Incentivar o trabalho com uma atividade em que vê um propósito;

2.5. Demonstrar o poder de gerenciar os horários em que trabalha;

2.6. Acreditar em um objetivo e ter vontade de realizá-lo;

2.7. Aprimorar o desenvolvimento intelectual e profissional;

2.8. Formação de profissionais capacitados a superar informalidade no mercado de trabalho;

2.9. Principalmente contribuir com a reinserção dos indivíduos no seio da sociedade.

Apesar da subjetividade das proposições pactuadas, não foram apresentadas comprovações de que algum meio foi fornecido para inserção no mercado de trabalho, para além dos cursos e palestras. A OSC apresenta como indicativo de cumprimento desses quesitos qualitativos as palestras executadas, cujos temas se relacionavam a esse conteúdo. Cita ainda no Relatório de Execução do Objeto que "foi estimado que uma boa parte dos profissionais capacitados esteja trabalhando fora da informalidade", sem demonstrar como tal estimativa foi levantada, ou se houve algum acompanhamento posterior formalizado para essa alegação.

Quanto à gestão da parceria, o Parecer Técnico sobre o Relatório de Execução do Objeto constatou que a parceria apresentou diversos problemas tanto na execução quanto na apresentação de comprovações dos objetivos propostos no Plano de Trabalho.

Apesar da aprovação das metas em Plano de Trabalho sem a devida correlação com seus respectivos meios de verificação, o que dificulta a comprovação da correta execução, podemos identificar alguns itens que poderiam servir como meios de verificação, dentre os objetivos acima citados, a saber:

- 1.1 Orientar e capacitar aproximadamente 200 (duzentas) pessoas
- 1.6. Registro Fotográfico (inscrições, abertura e encerramento).
- 1.7. Comprovar a participação dos alunos com lista de presença.
- 1.8. Entregar um certificado ao final do evento para todos àqueles que participaram com no mínimo 70% de frequência.

Analisando esses quesitos, podemos constatar pelo processo que não existem anexos relativos a:

- Listas de presença comprovando que a meta ao menos aproximada de 200 pessoas foi atingida. Ademais, consta no Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação ID SEI 54322134 que a OSC teve dificuldades em "atrair" o público para a realização dos cursos e palestras, tendo que apelar para a oferta de "lanches" para quem participasse do serviço. Observa-se com isso que não houve um levantamento de interesse real entre os acolhidos para a oferta desse tipo de serviço, ou uma pesquisa sobre quais cursos e temas de palestra são os mais requisitados por esse tipo de público. As fotografias apresentadas (ID SEI 53946125) denotam pouquíssimos participantes em todos os eventos;
- Cópia dos certificados emitidos aos participantes aprovados com frequência mínima de 70%.

Diante dos fatos apresentados, e da falta de objetividade na prestação de contas com documentos adequados, **não é possível atestar que as metas propostas tenham sido cumpridas em sua integralidade**.

Acerca dos benefícios e impactos da parceria, em recurso (ID SEI 106009473) a OSC alega que os principais benefícios foram a capacitação dos usuários, o que não restou comprovado, bem como a "valorosa contribuição para a economia local" (SIC), referindo-se ao pagamento repassado à equipe executora. Diante do quadro pequeno de colaboradores e funcionários, torna-se inviável impactar toda a economia local, não podendo esse argumento ser apresentado como benefício da parceria, uma vez que esse também não era o objetivo do Termo de Fomento.

Nos termos do art. 50 do Decreto 37843/2016, não foi realizada pesquisa de satisfação, pois a vigência foi inferior a 12 meses. Entretanto, também não foi realizada a compensação prevista no art. 60, § 1º, que prevê a emissão de "declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo".

Com relação à Transparência, a OSC relata em seu recurso que o serviço foi divulgado internamente, no próprio ambiente do alojamento, mediante banners e panfletos. Porém, o quesito deve atender às especificações dos arts. 79 e 80 do Decreto 37.843/2016, o que não pôde ser constatado pela comissão gestora, nem foi demonstrado mediante o recurso apresentado pela OSC.

Diante da análise feita sobre o recurso apresentado pelo Instituto SOUBRAS, bem como sobre demais documentações apensadas ao processo eletrônico, verificamos a ausência de documentos probatórios essenciais à tomada de decisão, sendo o discurso da OSC no Relatório de Execução do Objeto insuficiente diante das constatações apresentadas. Dessa forma, **sugerimos a reprovação das contas por ausência de documentação probatória mínima** constante no Plano de Trabalho aprovado, a saber:

- Envolvimento do número aproximado de duzentos usuários;
- Listas de presença nominal de aproximadamente duzentos usuários em que se possa verificar a frequência mínima de 70% nos cursos;
- Listas de presença referentes às palestras;
- Cópia dos certificados emitidos aos participantes aprovados.

Ainda, para que seja calculado o valor exato do dano a ser ressarcido ao erário, **é necessário que a OSC apresente o Relatório de Execução Financeira**, nos moldes do Manual de Contas MROSC - DF, página 198. Ressaltamos que este relatório não foi solicitado à OSC nas fases anteriores devido à omissão tanto na entrega do Relatório de Execução do Objeto quanto nas tentativas de comunicação feitas pelos gestores. Entretanto, faz-se essencial que seja entregue nesta etapa, para que a Administração consiga parametrizar o saldo a devolver pelo descumprimento dos itens referidos do Plano de Trabalho.

4. DA DECISÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, conclui-se que a omissão da OSC em apresentar o Relatório de Execução do Objeto impede a constatação de elementos que permitam a demonstração e comprovação do objeto, assim como o controle de resultados das atividades previstas e executadas.

4.2. Assim, na qualidade de administrador público competente para o presente julgamento, por força do parágrafo único, do art. 68, do Decreto nº 37.843/201, **DECIDO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fundamento no art. 69, § 2º, inciso I, do Decreto Distrital nº 37.843/2016, frente à comprovada omissão do Instituto Soubras no dever de prestar contas.

4.3. **Em consequência,** solicita-se à OSC a elaboração do **Relatório de Execução Financeira**, no prazo legal de 30 dias, segundo o art. 70, inciso II da Portaria SEDES nº 91/2020, para que seja realizado o devido cômputo dos valores a serem restituídos aos cofres públicos, por meio da análise da Gerência de Prestação de Contas - GEPC.

4.4. Por fim, remetam-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social, considerando a manutenção da decisão pela rejeição das contas apresentadas.

4.5. Após, retornem os autos a esta unidade para providências cabíveis.

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social

Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1**, **Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 19/04/2023, às 21:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **110537382** código CRC= **B0C3EF7A**.